
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

1.1. A aquisição de medicamentos como Dopalen e Anasedan para a prática de eutanásia em cães, do ponto de vista do interesse público, é necessária para atender a uma demanda legítima de cuidados veterinários em situações de sofrimento extremo do animal. A eutanásia é uma prática recomendada em casos em que o animal enfrenta dor crônica, doenças incuráveis ou condições de sofrimento irreversível, com o objetivo de evitar mais sofrimento e promover uma morte digna, humanitária e indolor.

1.2. Do ponto de vista da gestão pública, a disponibilização desses medicamentos deve ser considerada uma medida de saúde pública, pois trata-se de garantir que as autoridades veterinárias, clínicas, abrigos e organizações responsáveis pelo bem-estar animal possam realizar o procedimento de maneira segura, eficaz e ética. A escolha de medicamentos adequados, como Dopalen (anestésico e analgésico) e Anasedan (sedativo), é fundamental para assegurar que o processo seja conduzido de forma a minimizar o sofrimento do animal, garantindo que a prática seja realizada com respeito à vida e aos direitos dos animais.

1.3. Para atendimento da demanda faz-se necessário o **Registro de preço para aquisição através de compra direta dos medicamentos para atender as necessidades do departamento de Zoonoses.**

1.4. Para definição dos itens a serem adquiridos e seus quantitativos foi levado em consideração os itens que devem estar à disposição da população no Departamento de Zoonoses. Para definição dos quantitativos foi levado em consideração o consumo dos últimos 12 (doze) meses.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

2.1. A referida aquisição está prevista no PPA de 2025.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Subcontratação

3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos [artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.3. O contrato oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. A aquisição de medicamentos de uso veterinário através da compra direta é essencial para atender a população do Município de Uruaçu-GO.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. De acordo com o objetivo do presente estudo, qual seja, garantir o melhor atendimento aos serviços de saúde, foi constatado que a melhor forma de atendimento dessas demandas é por meio da aquisição dos medicamentos de uso veterinário que são fornecidos por fornecedores da área.

5.2. Dentre os procedimentos administrativos legalmente possíveis, entende-se que a compra direta é a melhor forma para aquisição do referido produto, seguindo a lei federal N 14.133/2021 e IN 009/2023 do tribunal de contas do município.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. A Estimativa de valores da contratação está demonstra na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QT	PREÇO UNITÁRIO ESTIMADO	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	XILAZIN injetável frasco - ampola com 10ml uso veterinário	UN	36	R\$ 62,00	R\$ 2.232,00
2	CETAMINA injetável frasco-ampola com 10ml uso veterinário	UN	36	R\$ 39,00	R\$ 1.404,00
PREÇO TOTAL ESTIMADO				R\$ 3.636,00	

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. A fim de otimizar o processo de aquisição dos medicamentos de uso veterinário que serão destinados a população, entende-se que a aquisição e logística do item, através da compra direta, a secretaria de saúde irá conseguir uma melhor proposta.

7.2. O prazo de entrega dos bens é de 5 (cinco) dias, contados da expedição da ordem de compra.

7.2.1. Os medicamentos ofertados deverão ter entrega imediata, sob pena de devolução dos produtos.

7.3. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: Avenida Pedro Ludovico, sem número, Centro, Uruaçu-GO.

7.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7.5. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

7.6. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante.

7.7. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o princípio do parcelamento, estabelecendo a regra de parcelamento do objeto, nos seguintes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

...

V - atendimento aos princípios:

...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

...

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

8.2. Como visto, o não parcelamento do objeto é exceção.

8.3. Sobre o tema, cabe citar a Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8.4. Entendemos haver necessidade de parcelamento da solução para garantir, na licitação, a competitividade entre empresas, a economia de escala na aquisição e para dar cumprimento aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável e do parcelamento.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. Como já mencionado, a aquisição dos medicamentos através da compra direta de forma é essencial para atender a população do município de Uruaçu-go

9.2. As aquisição dos medicamentos de uso veterinário vêm ao encontro com as necessidades do Departamento de Zoonoses para atender a população do Município de Uruaçu-go..

9.3. Considerando a necessidade garantir o bem-estar animal e promover soluções humanitárias em casos onde o sofrimento dos animais não pode ser aliviado de outra maneira.

9.4. Pretende-se, com a aquisição em apreço, obter os seguintes resultados:

Garantir que a prática da eutanásia seja realizada de forma controlada e regulamentada, sem riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da população.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

-
- **Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual:** A Administração precisa designar servidores ou equipes responsáveis para o acompanhamento contínuo da execução do contrato, garantindo que as cláusulas contratuais sejam cumpridas corretamente.
 - **Exigência de Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Antes de efetuar pagamentos, a Administração deve exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme determinado pela lei.
 - **Realização de Vistorias e Auditorias:** É necessário realizar vistorias ou auditorias periódicas para verificar se o objeto do contrato está sendo executado conforme o estabelecido, assim como se as condições financeiras e operacionais são adequadas.
 - **Adoção de Medidas Corretivas:** Caso sejam identificados descumprimentos ou falhas no cumprimento do contrato, a Administração deve adotar medidas corretivas, que podem incluir a aplicação de penalidades, substituição de pessoal ou mesmo a rescisão do contrato, se necessário.
 - **Garantia do Cumprimento das Obrigações:** A Administração deve assegurar que as obrigações contratuais estejam sendo cumpridas, monitorando o desempenho do contratado e a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos.
 - **Realização de Avaliações de Desempenho:** A Administração deve avaliar periodicamente o desempenho do contratado, levando em consideração critérios estabelecidos no contrato, como a qualidade, o prazo e os custos envolvidos.

Essas providências visam assegurar a boa execução do contrato, o uso eficiente dos recursos públicos e a conformidade com as normas legais, protegendo os interesses da Administração e garantindo que o contrato seja executado de forma eficaz e de acordo com o planejado.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021)

12.1. A aquisição dos medicamentos de uso veterinário, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, não nos parece ser crítica no que diz respeito à geração de impactos ambientais. Apesar desta característica, algumas medidas de tratamento ou mitigação de danos ambientais, devem ser seguidas no procedimento de contratação e também durante a execução contratual.

12.2. A contratada deverá observar as exigências legais de sustentabilidade ambiental e social, observando especialmente as diretrizes abaixo:

a) Racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;

-
- b) Treinamento/capacitação periódica dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdício/poluição;
- c) A disposição final e ambientalmente adequada das embalagens, resíduos, peças e dos equipamentos após o uso, em observância à Logística Reversa disposta no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 – que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)

Conclui-se destacar a importância de garantir o acesso a medicamentos apropriados para a realização da eutanásia, sempre levando em conta a legalidade, a ética profissional, a responsabilidade social e o compromisso com o bem-estar dos animais. A aquisição desses medicamentos deve ser feita de maneira transparente e de acordo com as normas legais vigentes, assegurando que a prática seja realizada exclusivamente em situações em que seja necessário para evitar sofrimento desnecessário aos animais.

Uruaçu (GO), 20 de janeiro de 2025.

ENIVALDO FERREIRA ROCHA
VETERINÁRIO RESPONSÁVEL